



Art. 1º Definir em 17,7 MW médios o montante de garantia física de energia da Usina Eólica denominada EOL Ventos de Santo Abraão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032884-7.01, com potência instalada de 28,0 MW, de titularidade da empresa Enel Green Power São Abraão Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.030/0001-09, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

§ 1º O montante de garantia física de energia da EOL Ventos de Santo Abraão refere-se ao Ponto de Medição Individual - PMI da usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido nesta Portaria poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 269, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000144/2015-87, resolve:

Art. 1º Definir em 15,15 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.033465-0.01, com potência instalada de 29,9 MW, de titularidade da empresa SPE Boa Vista 2 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.551.294/0001-14, localizada no Rio Verde, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

### Ministério do Desenvolvimento Social

#### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE  
Em 21 de setembro de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio [www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br), referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: FUNDAÇÃO MAURICIO SIROTSKY SOBRINHO  
CNPJ: 88.593.181/0001-58  
Município: Porto Alegre/RS  
Processo nº: 71000.077135/2015-04

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

#### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Revoga a Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2013, da CIT, que pactua procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, instituído pela Resolução nº 05, de 3 de maio de 2010, da CIT, conforme informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 8 de agosto de 2006, da CIT, e na

Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando o capítulo V da NOB/SUAS, o qual dispõe sobre o processo de acompanhamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a criação de Grupo de Trabalho no âmbito da CIT com o objetivo de discutir o processo de acompanhamento no SUAS relacionados diretamente com os processos de monitoramento, apoio técnico e fiscalização no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2013, da CIT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO  
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

### Ministério do Meio Ambiente

#### CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

##### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A obrigação de notificação de produto acabado ou material reprodutivo para exploração econômica a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.123, de 2015, aplica-se:

I - ao material reprodutivo, nas cadeias produtivas de atividades agrícolas, conforme definição do inciso XXIV do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, e do § 2º do art. 44 do Decreto nº 8.772, de 2016;

II - ao produto acabado, nas demais cadeias produtivas.

Parágrafo Único. O usuário responsável pela exploração econômica de produtos das cadeias produtivas de atividades agrícolas e que não sejam material reprodutivo poderá, a seu critério, obter certidão de não enquadramento na obrigação de notificação de produto.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

##### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do conceito de excipiente a que se refere o § 4º do art. 43 do Decreto nº 8.772, de 2016, para o setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, não será considerada determinante para a existência das características funcionais a utilização de patrimônio genético quando utilizado exclusivamente para a estruturação da fórmula, sendo responsável pela estabilidade, consistência ou aspecto físico, que não determinem funcionalidade.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

##### DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar Câmara Temática, por prazo indeterminado, com a atribuição de apresentar proposta de Resolução sobre dosimetria das multas dos autos de infração aplicados pelo Ibama, no âmbito da legislação de acesso e repartição de benefícios.

Art. 2º A Câmara Temática será composta por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes da Academia e do setor empresarial e 3 (três) indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Conselho do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II - um representante indicado pelo Conselho do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP;

III - um representante indicado pelo Conselho do Ministério da Defesa - MD;

IV - um representante indicado pelo Conselho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

V - um representante indicado pelo Conselho do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

VI - um representante indicado pelo Conselho do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

VII - um representante indicado pelo Conselho da Confederação Nacional da Indústria - CNI, art. 7º, inciso II, alínea 'a' do Decreto nº 8.772, de 2016;

VIII - um representante indicado pelo Conselho da Confederação Nacional da Indústria - CNI, art. 7º, inciso II, alínea 'c' do Decreto nº 8.772, de 2016;

IX - um representante indicado pelo Conselho da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

X - um representante indicado pelo Conselho do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

XI - um representante indicado pelo Conselho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF; e

XII - um representante indicado pelo Conselho do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo Anexo.

Art. 3º Os membros da Câmara Temática exercerão a representação pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Terminado o prazo de representação de que trata o caput, nova indicação para composição da Câmara Temática deverá ser feita pelo Plenário, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º. Fica estabelecido como coordenador da Câmara temática o representante indicado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA  
Pelo Conselho

#### ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	Contatos (telefone e e-mail)	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)	Informações adicionais

### Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

#### SECRETARIA DE GESTÃO

##### PORTARIA Nº 213, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no art. 13 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e no art. 73 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Na contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não, em edifícios públicos, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) deverão observar os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP) que serão disponibilizados em meio eletrônico no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

§ 1º Os valores limites para os serviços de vigilância seguem as seguintes escalas:

I - Posto de Vigilância: 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância: 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância: 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.